

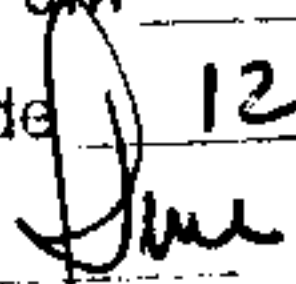


**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO**

PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 17 / 12 / 2001

Lagarto, 17 de 12 de 2001



FUNCIONÁRIO(A)

**LEI Nº 52/2001
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001**

**ACRESCENTA ARTIGOS À LEI Nº
21/97, DE 19 DE SETEMBRO DE 1997,
INSTITUINDO A TAXA ESPECIAL DE
FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe, de acordo com o que estabelecem os incisos I e II, do art. 9º, da Lei Orgânica Municipal, na forma do inciso III, do art. 46, do mesmo Diploma Legal, e considerando o disposto nas Leis Federais nº8.080, de 19 de setembro de 1990 e nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Ficam incluídos os art. 22-A, 22-B, 22-C, 22-D, 22-E, 22-F e 22-G, com respectivos parágrafos e incisos e o Anexo Único, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22- A - Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.

§ 1º Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a prática dos atos de competência do Sistema Municipal de Vigilância Sanitária, definidos nesta Lei.

§ 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere o *caput* deste artigo as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no Capítulo II, desta Lei.

§ 3º A taxa será devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que refere a tabela que constitui o Anexo Único, desta Lei.

§ 4º A taxa deverá ser recolhida nos prazos dispostos em regulamento próprio do Sistema Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 22- B - A Taxa não recolhida nos prazos fixados em regulamento, na forma do artigo anterior, será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos municipais;

II - multa de mora de 20%, reduzida a 10% se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do seu vencimento;

III - encargos de 20%, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, que será reduzido para 10%, se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 2º Os débitos relativos à Taxa poderão ser parcelados, a juízo do(a) Secretário(a) Municipal de Saúde, de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.

Art.22-C - A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária será devida a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art.22-D - A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária será recolhida em conta bancária aberta especificamente para esta finalidade.

Art.22-E - Os valores apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa própria do Município de Lagarto e servirão de título executivo para cobrança judicial, na forma da Lei.

Art.22-F - A execução fiscal da dívida ativa será promovida pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2001, ANO 150º DO NASCIMENTO DE SÍLVIO ROMERO.


Jerônimo de Oliveira Reis
Prefeito Municipal


Lourdes Goretti de Oliveira Reis
Sec. Mun. de Saúde



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO ÚNICO

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	VALOR R\$
1. CASAS DE DIVERSÃO	
1.1 Academias de lutas de qualquer natureza	54,00
1.2 Casa ou salão de boliche, bilhar, sinuca ou semelhantes	54,00
1.3 Casa ou salão de jogos de habilidades através de máquinas ou aparelhos eletrônicos, elétricos	54,00
1.4 Casas de diversão não especificadas	54,00
1.5 Cinema	54,00
1.6 Clube ou sociedade recreativa	67,00
1.7 Boates ou semelhantes	135,00
2. BARES	
2.1 Bar com música ao vivo ou dança	67,00
2.2 Outros	40,00
3. RESTAURANTES OU SIMILARES	
3.1 Restaurante com músicas ou dança	67,00
3.2 Outros	54,00
4. HOTÉIS E SIMILARES	
4.1 Categoria " simples "	40,00
4.2 Categoria " Turista "	67,00
4.3 Categoria " Luxo "	81,00
4.4 Pousadas	54,00
4.5 Pensão, Pensionato.	27,00
5. MOTÉIS	
5.1 Até 10 apartamentos ou quartos sem ar condicionado	67,00
5.2 Com mais de 10 quartos ou sem ar condicionado	95,00
5.3 Até 10 apartamentos ou com ar condicionado	135,00
5.4 Com mais de 10 quartos ou com ar condicionado	162,00
6. AGÊNCIAS OU SERVIÇOS DE SEGURANÇA OU VIGILÂNCIA	
6.1 Agências ou serviços de segurança ou vigilância	135,00
7. TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS	
7.1 Para autônomo (por unidade transportadora)	54,00
7.2 Para empresa (por unidade transportadora)	81,00
8. PEDREIRAS	
8.1 Com equipamentos mecânicos	54,00
8.2 Sem equipamentos mecânicos	40,00

[Assinatura]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO

9. FÁBRICAS OU IMPORTADORAS DE:	
9.1 Fabrica de Alimentos de Pequeno Porte	135,00
9.2 Fabrica de Alimentos de Médio Porte	271,00
9.3 Fabrica de Alimentos de Grande Porte	407,00
9.4 Medicamentos	271,00
9.5 Saneantes	40,00
9.6 Cosméticos	67,00
9.7 Produtos corrosivos, cáusticos, combustíveis, abrasivos.	95,00
NOTAS:	
1) Os produtos cáusticos, combustíveis, explosivos ou inflamáveis são os constantes da tabela anexa no regulamento expedido pelo Decreto Federal nº. 55.649.	
2) A classificação como pequeno, médio e grande porte, obedecerá os critérios utilizados pela Delegacia da Receita Federal.	
10. OFICINAS PARA REPARO, REFORMA OU RECUPERAÇÃO DE VEICULOS AUTOMOTORES.	
10.1 Estabelecimento autorizado pela fábrica	203,00
10.2. Estabelecimento não autorizado	67,00
11. CENTROS COMERCIAIS	
11.1. centro comercial e similares, com menos de 50 estabelecimentos.	271,00
11.2. Shopping Center com mais de 50 estabelecimentos	407,00
12. EMPRESAS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE, HIGIENE E LIMPEZA	
12.1 Empresa aplicadora de saneantes	135,00
12.2 Farmácia, drogaria, casa de ótica, casa de vendas de artigos de uso médico ou dentário, deposito de drogarias, ervanárias, laboratório farmacêutico e congêneres	135,00
12.3 Estabelecimentos diversos, compreendendo gabinetes de fisioterapia, consultórios ou ambulatórios médicos ou dentários, saunas, laboratório de pesquisa com análise clinica (por estabelecimento)	135,00
12.4 Clinica, hospital ou assemelhado.	203,00
12.5 Empresa de transporte e coleta de resíduos	203,00